



REGULAMENTO DE MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE CAMPISMO



#PratiqueDesportoemSegurança

Sumário

Artigo 1º	
Objeto	3
Artigo 2º	
Definições e abreviaturas	3
Artigo 3º	
Estrutura	4
Artigo 4º	
Cobertura	6
Artigo 5º	
Avançado	7
Artigo 6º	
Cozinha	8
Artigo 7º	
Proteções laterais	8
Artigo 8º	
Revestimentos do solo	8
Artigo 9º	
Muretes	8
Artigo 10º	
Equipamento de queima	9
Artigo 11º	
Antena	9
Artigo 12º	
Disposições construtivas	9
Artigo 13º	
Autorizações de montagem, desmontagem e alterações	10
Artigo 14º	
Disposições Finais	10
ANEXOS	
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	11

Artigo 1º Objeto

O presente Regulamento estabelece, em conformidade com o regime jurídico aplicável à prática do campismo, as normas de instalação de equipamentos de campismo em Zona Livre nos parques de campismo da Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal.

Artigo 2º Definições e abreviaturas

1. **Espaço de acampamento (EA):** superfície de terreno, inserida num parque de campismo, destinada à prática do campismo;
2. **Zona Livre (ZL):** conjunto de espaços destinados ao acampamento de média ou longa duração, onde podem ser instalados equipamentos de campismo;
3. **Zona Verde (ZV):** conjunto de espaços destinados ao acampamento de curta duração;
4. **Material de campismo:** conjunto de unidades de alojamento, elementos, dispositivos, instalações ou equipamentos destinados à prática do campismo;
5. **Unidade de Alojamento de Campismo (UAC):** material de campismo que habitualmente é destinado, exclusivamente ao alojamento dos campistas (tenda, atrelado, caravana ou autocaravana);
6. **Equipamento de campismo:** material de campismo destinado ao apoio da prática da atividade, a título complementar, devidamente instalado no espaço de acampamento (cobertura, avançado e cozinha):
 - a. **Estrutura:** instalação de suporte da cobertura, constituído por elementos tubulares de ferro galvanizado, devidamente ligados;
 - b. **Cobertura:** equipamento de campismo, que cobre a unidade de alojamento, para proteção da ação dos agentes atmosféricos (sol, vento e chuva);
 - c. **Avançado:** equipamento de campismo instalado nos limites do espaço de acampamento e que acopla à unidade de alojamento, destinando-se aos mesmos fins, a título complementar;
 - d. **Cozinha:** equipamento complementar para preparação e confeção de alimentos;
 - e. **Proteções laterais:** dispositivos de proteção climatérica, constituído por tela semirrígida dificilmente inflamável, cuja disposição se desenvolve verticalmente, fixada na estrutura de suporte da cobertura, ladeando a unidade de alojamento;
 - f. **Aba da cobertura:** elemento constituinte da cobertura, composto pelo mesmo material em continuidade, disposto verticalmente em torno da estrutura e com altura máxima de 30 centímetros.
7. **Revestimentos ou proteções do solo:** instalação de materiais dificilmente inflamáveis destinados a melhorar as condições de utilização do espaço de acampamento;
8. **Muretes:** elementos construtivos destinados exclusivamente ao suporte de terras nos limites do espaço de acampamento;
9. **Equipamento de queima:** instalação, tipo churrasqueira, destinada a grelhar alimentos, por ação do fogo e que respeita as demais regras de segurança contra incêndios;
10. **Antena:** dispositivo, de receção de radiofrequência, para sintonização de canais de TV, fixado em haste de ferro galvanizado.

Artigo 3º Estrutura

1. A estrutura é constituída por elementos de ferro galvanizado, de secção circular de diâmetros compreendidos entre 19mm e 32mm (milímetros), de acordo com a função estrutural e sem recurso a soldaduras;
2. A estrutura destina-se exclusivamente ao suporte e fixação da tela de proteção, composta por cobertura e abas;
3. Deve ser garantido o afastamento mínimo de 2 metros entre estruturas ou qualquer outro equipamento de campismo ou elemento construtivo não inserido no mesmo espaço de acampamento;
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada estrutura não pode exceder a área ocupada pelo respetivo espaço de acampamento, assim como os seguintes limites:
 - a) Os elementos horizontais mais baixos da cobertura não podem exceder em altura, 15 centímetros do ponto mais alto da respetiva unidade de alojamento, desarmada, por forma a permitir a sua retirada em qualquer momento;
 - b) A largura e o comprimento da estrutura não podem exceder, 50 centímetros em cada lado, a largura e comprimento da respetiva unidade de alojamento (incluindo o avançado, caso exista).
5. Está previsto o recurso a esticadores de cabo de aço para fixação da estrutura ao solo, desde que não constituam perigo à circulação dos utentes ou dificultem a atuação de socorro ou emergência;
6. Os elementos estruturais de apoio e fixação ao solo devem estar obrigatoriamente dispostos verticalmente, e com profundidade máxima de 50 centímetros, salvo indicação contrária dos serviços do parque, de forma a não comprometer a integridade das infraestruturas;
7. A disposição dos apoios da estrutura não podem obstaculizar a retirada da unidade de alojamento, por conseguinte, os apoios intermédios devem ser facilmente amovíveis sem comprometer a estabilidade da estrutura;
8. Não é permitida a instalação de elementos horizontais baixos que coloquem em perigo a circulação de pessoas, em situação de emergência ou socorro;
9. Não é permitida a suspensão ou fixação de quaisquer outros equipamentos que não sejam aqueles a que se destina.

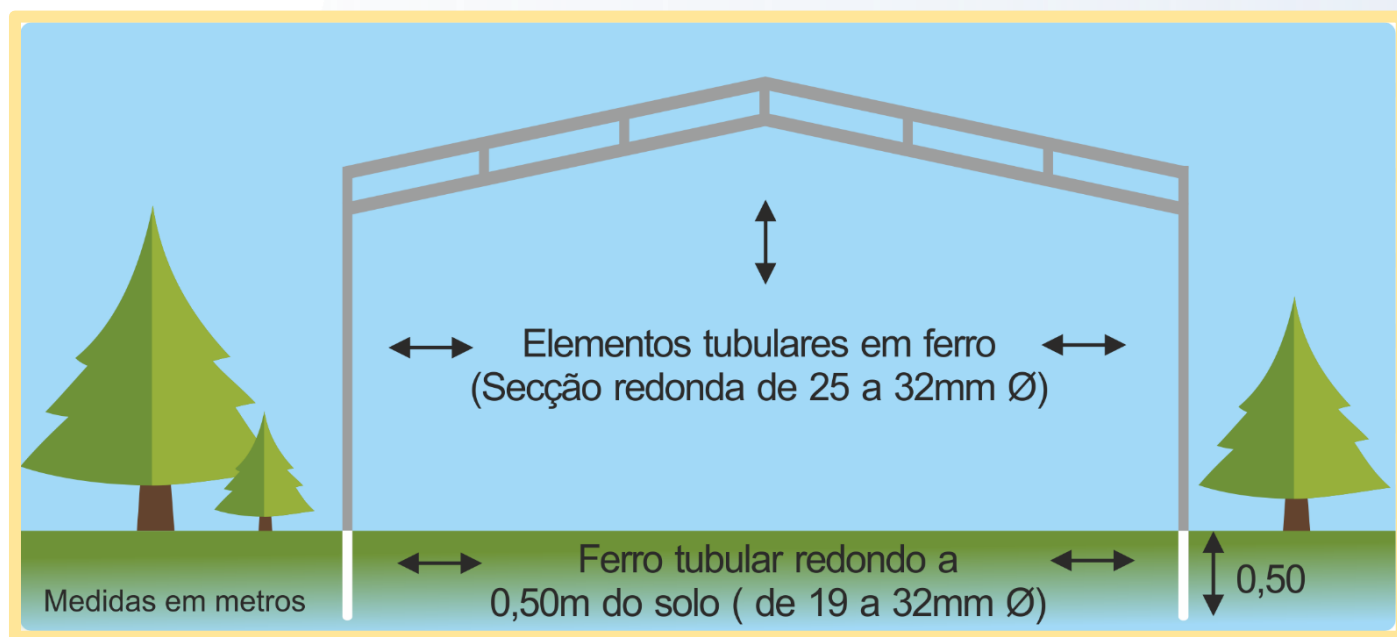


Figura 1: Modelo de estrutura e características dos seus elementos

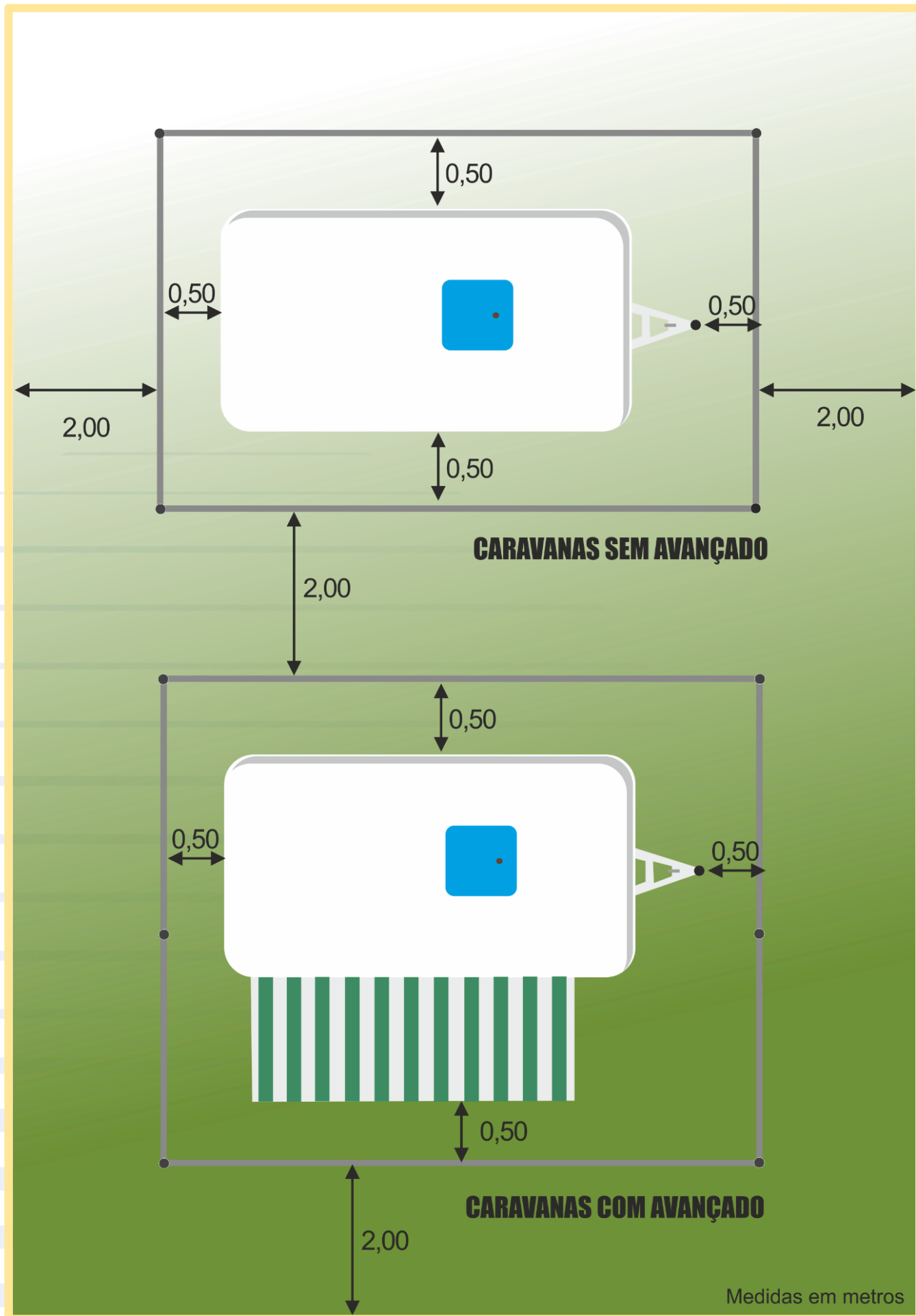


Figura 2: vista em planta de modelo de estrutura e suas dimensões e afastamentos

Artigo 4º Cobertura

1. A cobertura é obrigatoriamente constituída por duas águas (superfície inclinada);
2. A tela de cobertura e abas são obrigatoriamente constituídas por material dificilmente inflamável com reação mínima ao fogo M2 (classificação francesa), ou outra equivalente, sendo obrigatório fazer prova desta classificação no ato da autorização, com a entrega do certificado emitido pelo fabricante;
3. O aspeto geral da cobertura deve respeitar os critérios predominantes deste tipo de materiais, instalados no respetivo parque, designadamente a cor (creme) e orientação das águas;
4. As medidas da cobertura correspondem à dimensão da estrutura de suporte;
5. A fixação da cobertura à respetiva estrutura deve permitir facilmente a sua desmontagem e em simultâneo garantir o máximo de tensão confinante, mitigando folgas, deformações ou deslocamentos por ação do vento, ou acumulações de águas pluviais que comprometam a coesão estrutural;
6. A cobertura deve cumprir, sempre que possível o afastamento mínimo de 50 centímetros em relação ao limite do espaço de acampamento;
7. A cobertura é integral, não podendo ter acrescentos, prolongamentos, extensões ou outras improvisações.

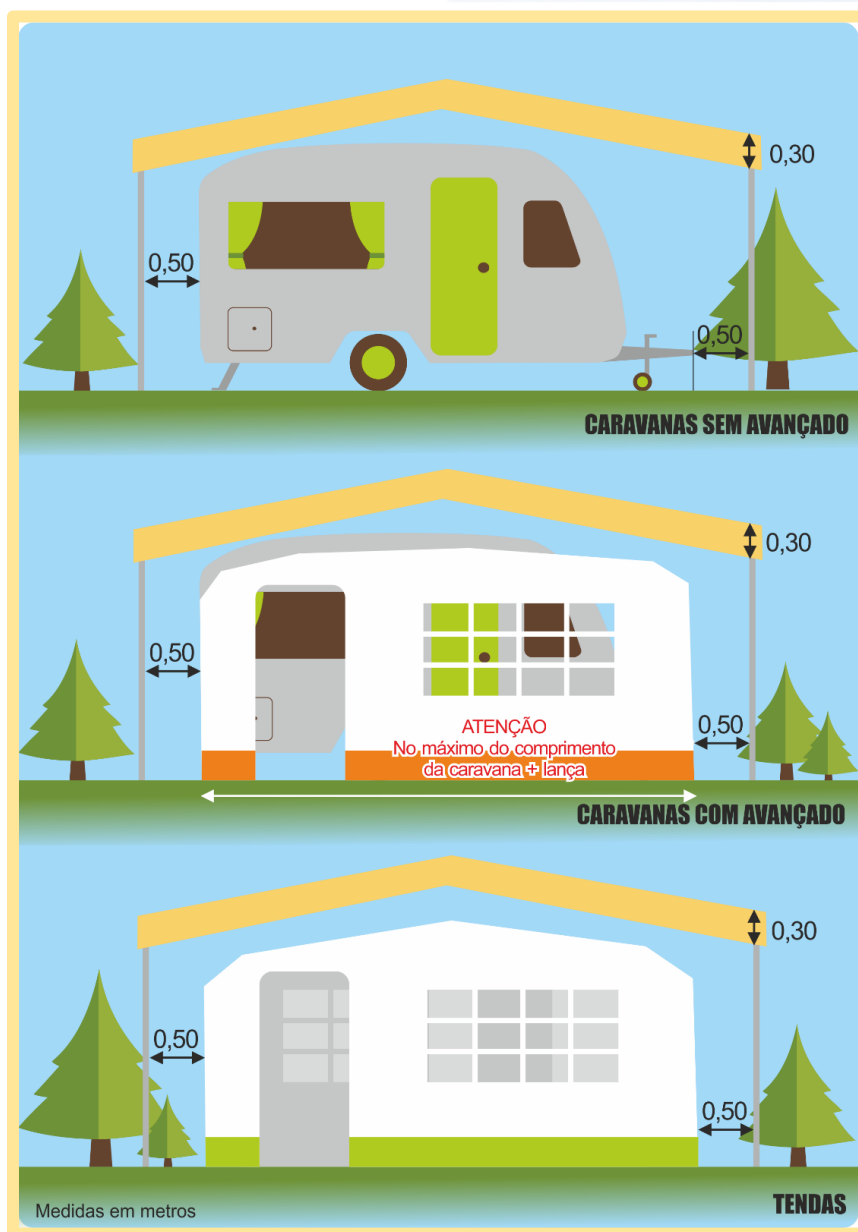


Figura 3: modelos de cobertura aplicados às possíveis unidades de alojamento

Artigo 5º Avançado

1. O avançado constitui um equipamento de campismo complementar à unidade de alojamento, normalmente acoplado à caravana;
2. As dimensões do avançado (altura e largura) não devem exceder a dimensão da unidade de alojamento, incluindo o sistema de reboque;
3. A largura do avançado não pode exceder 2,70 metros, subordinado às dimensões do espaço de acampamento e às disposições normativas aplicáveis;
4. O avançado é constituído por uma armação de suporte à tela têxtil ou plastificada, fabricados exclusivamente para o efeito e facilmente desmontável e amovível;
5. Não são permitidas emendas, acrescentos, extensões ou qualquer outro tipo de improvisação;
6. Deve ser respeitado a afastamento mínimo de 2 metros em relação aos equipamentos dos espaços de acampamento confinantes;
7. O avançado deve ter uma disposição retangular, com desenvolvimento paralelo à unidade de alojamento;
8. A altura máxima do avançado não pode exceder 20 centímetros a altura da unidade de alojamento.

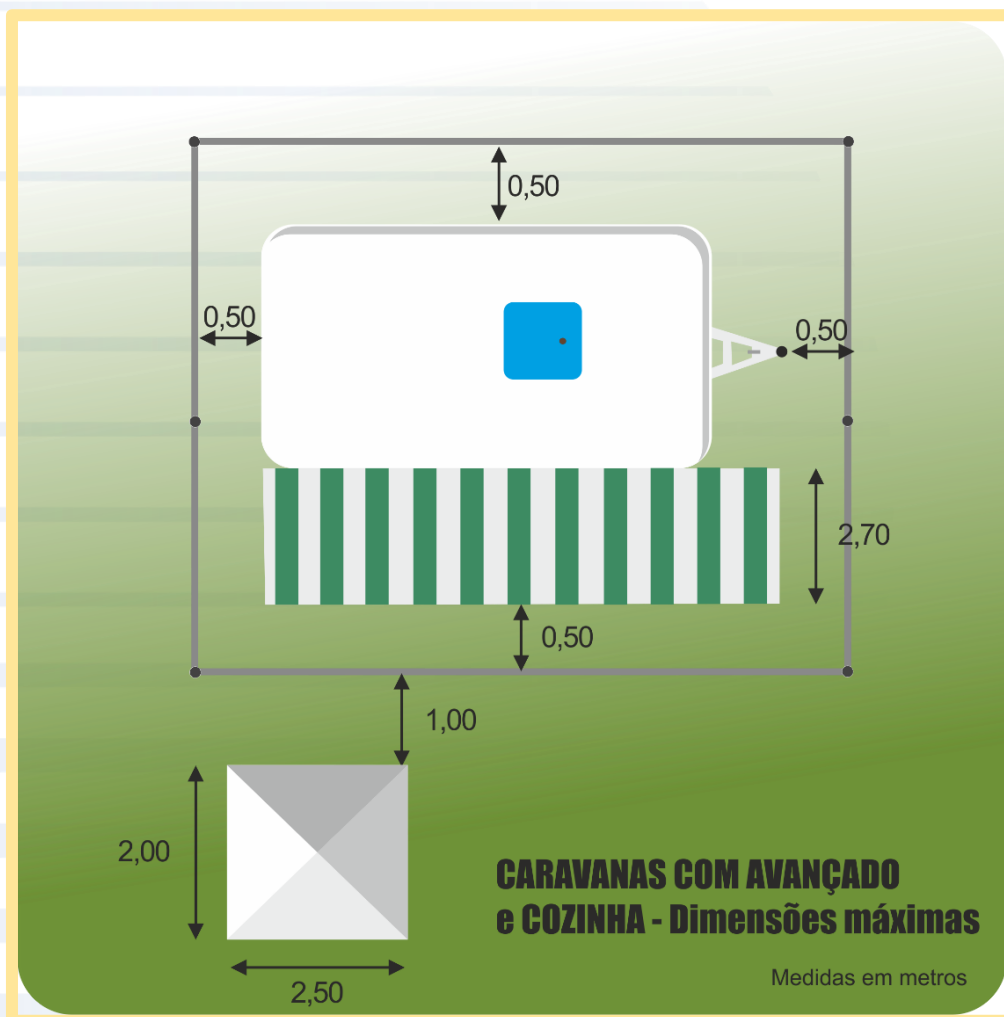


Figura 4: dimensões e afastamentos máximos de cozinha e avançado

Artigo 6º Cozinha

1. A cozinha é um equipamento complementar à unidade de alojamento, destinado, unicamente, à preparação e confeção de alimentos;
2. É constituída por uma armação de suporte e tela dificilmente inflamável, de classe de reação mínima ao fogo M2 (classificação francesa), ou outra equivalente e fabricado exclusivamente para o efeito;
3. As dimensões da cozinha são subordinadas ao espaço de acampamento e demais equipamentos, não podendo exceder 2,50mx2m;
4. A cozinha deve ser instalada, obrigatoriamente, dentro dos limites do espaço de acampamento com um afastamento mínimo de 1 metro, em todo o redor, em relação a qualquer outro equipamento;
5. Em simultâneo deve cumprir um afastamento de 2 metros em relação aos espaços de acampamento confinantes.

Artigo 7º Proteções laterais

1. A proteções laterais são telas plastificadas, obrigatoriamente constituídas por material dificilmente inflamável, com reação mínima ao fogo M2 (classificação francesa), ou outra equivalente, sendo obrigatório fazer prova desta classificação no ato da autorização, com a entrega do certificado emitido pelo fabricante;
2. A armação de proteções laterais só é permitida no período de 1 de outubro a 30 de abril;
3. Não é permitida a montagem de proteções em toda a periferia da UAC, sendo admitida a sua colocação em apenas dois dos lados mais expostos aos agentes atmosféricos, desde que não constitua dificuldade ao ato de socorro ou emergência, ou seja, não é permitida a colocação de proteções laterais nos lados de entrada do avançado, espaço de acampamento ou outra zona de circulação;
4. A sua fixação promove-se em solidariedade com os elementos verticais da estrutura de suporte da cobertura, de forma a garantir a sua fácil desmontagem;
5. As proteções laterais podem ficar suspensas na estrutura e desarmadas, fora da época permitida, sendo apenas necessária autorização prévia à primeira montagem.

Artigo 8º Revestimentos do solo

1. O revestimento do solo deve ser obrigatoriamente constituído por material dificilmente inflamável classificação de reação mínima ao fogo M2 (classificação francesa), ou outra equivalente, não sendo permitido o uso de material que comprometa a permeabilidade;
2. O material de proteção ao solo não pode exceder a área do espaço de acampamento;
3. O material de proteção e revestimento ao solo deve ser amovível e facilmente desmontável;
4. Constituem vulgarmente soluções de revestimento do solo, malha plástica, à cor verde ou outra equivalente com as mesmas características;
5. É expressamente proibido o uso de argamassas, colas ou selantes.

Artigo 9º Muretes

1. Os muretes são elementos construtivos destinados à contenção de terras, junto ao limite dos espaços de acampamento;
2. Devem ser constituídos por elementos pré-fabricados de fácil desmontagem;

3. Estes elementos devem ter uma saliência em relação ao nível médio do solo que não exceda 10 centímetros, salvo situações que comprometam a acessibilidade, circulação de pessoas ou atos de socorro e emergência;
4. A instalação de muretes é de exclusiva responsabilidade da FCMP

Artigo 10º

Equipamento de queima

1. Equipamentos, destinados à confeção de alimentos por ação do fogo, constituídos por materiais resistentes pré-fabricados para o efeito;
2. Devem ser adotadas soluções disponíveis no mercado, sendo proibida a instalação improvisada;
3. Os elementos que o compõem devem estar ligados por silicones apropriados, sendo proibida a utilização de argamassas que impeçam a sua fácil desmontagem;
4. O equipamento de queima deve ter afastamentos mínimos de 1 metro em relação a qualquer outro equipamento e 2 metros aos espaços de acampamento confinantes;
5. Deve estar instalado no interior do espaço de acampamento e que não obstaculize a circulação de pessoas ou atos de socorro e emergência;
6. Deve beneficiar, obrigatoriamente de um sistema fixo de saída de fumos e proteção de chamas e fagulhas.

Artigo 11º

Antena

1. A antena de receção de sinal por radiofrequência é um elemento suportado por uma haste de ferro galvanizado;
2. A antena deve posicionar-se num dos cantos da estrutura;
3. A haste de suporte deve estar devidamente fixada a um dos apoios da estrutura;
4. A sua fixação deve ser adequada às ações climatéricas a que a antena está sujeita e em simultâneo deve ser facilmente desmontável;
5. A antena deve estar posicionada a uma altura mínima de 2,20m e não deve exceder a altura da cumeeira da cobertura.

Artigo 12º

Disposições construtivas

1. Qualquer equipamento instalado deve ser facilmente desmontável e amovível;
2. Os equipamentos de campismo e unidades de alojamento instalados não podem colocar em perigo a sua utilização, bem como a circulação de pessoas ou veículos, ou comprometer atos de socorro ou emergência, por existência de saliências, arestas ou superfícies cortantes;
3. As soluções de instalação devem primar pelo bom enquadramento paisagístico e pelas boas práticas construtivas, do ponto de vista da segurança e preservação ambiental;
4. Os equipamentos instalados devem privilegiar materiais mecanicamente resistentes e dificilmente inflamáveis, de acordo com as normas específicas aplicadas a cada equipamento;
5. A fixação de todos os equipamentos deve ser assegurada de acordo com as ações a que estão sujeitos;
6. Em qualquer dos equipamentos, não é permitida a montagem de acrescentos, extensões, emendas ou qualquer outro tipo de improvisação para além do estipulado no presente regulamento;
7. É proibida a produção de ruído no ato da instalação, salvo prévia comunicação aos serviços de parque;
8. É responsabilidade do titular garantir a limpeza do local de intervenção, removendo resíduos e materiais sobrantes;

9. As intervenções devem decorrer preferencialmente em dias uteis, salvo autorização prévia dos serviços de parque.

Artigo 13º

Autorizações de montagem, desmontagem e alterações

1. A montagem, desmontagem e alteração de materiais está sujeita à prévia autorização, que deve ser requerida em impresso próprio (Mod.50JAN/2016) apresentado na receção do parque, ou enviado por email para o parque em questão;
2. Não obstante do número anterior, o utente, deve sempre que possível pedir a visita dos serviços de parque ao espaço de acampamento, para validação da proposta de intervenção;
3. Ao encarregado de parque reserva-se o dever de fazer cumprir o presente regulamento, emitindo por escrito o seu parecer técnico;
4. O encarregado de parque deve, sempre que possível, contribuir com soluções tecnicamente viáveis, à luz do presente regulamento;
5. A decisão sobre o requerimento será comunicada ao interessado, por escrito, no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da receção do pedido;
6. A ordem de produção do equipamento ou material deve ser dada, somente, após validação do pedido de autorização;
7. A autorização terá uma validade de 90 dias;
8. Após a conclusão dos trabalhos, é feita uma vistoria para verificar se a instalação está conforme autorizado e com as normas em vigor. Caso exista a necessidade de proceder a alterações, estas devem ser efetuadas no prazo de 15 dias;
9. Caso não sejam efetuadas, os serviços do parque efetuam a desmontagem do material em situação irregular, sendo cobrado o valor de desmontagem;
10. Se a montagem, desmontagem ou alteração forem efetuadas por uma entidade externa ao parque que não seja o próprio utente, essa entidade terá de estar certificada pela FCMP (devendo pedir a sua certificação através do email: geral@fcmpportugal.com).

Artigo 14º

Disposições Finais

1. O presente Regulamento substitui quaisquer Normas sobre a mesma matéria vigentes à data da sua entrada em vigor.
2. Os materiais que se encontrem instalados e não obedeçam às disposições do presente Regulamento devem ser adaptados no prazo de 6 meses.
3. O presente regulamento é aplicável nos parques de campismo da FCMP:
 - a. Lagoa de Santo André (em Santo André);
 - b. Escarpim (em Salvaterra de Magos);
 - c. Castelo do Bode (em Castelo do Bode).
4. O presente regulamento entra em vigor a partir do dia 15 de dezembro de 2021.

ANEXOS

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

REFERÊNCIA	TÍTULO	MODIFICAÇÕES
Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro	Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto	
D.L. nº 248-B/2008, de 31 de dezembro	Regime Jurídico das Federações Desportivas	Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho
D.L. n.º 39/2008, 17 de março	Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento de Estabelecimentos Turísticos	Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro
Portaria n.º 1320/2008, de 17 de novembro	Requisitos específicos de instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo e de caravanismo	
D.L. n.º 393/85, de 9 de outubro	Regulamento de Segurança de Instalações Elétricas de Parques de Campismo e Marinas	
D.L. n.º 220/2008, de 29 de dezembro	Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios e Recintos – SCIE	
Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro	Regulamento Técnico de SCIE	

Tutela



Filiações Nacionais



Filiações Internacionais



Parceiros Oficiais



SECRETÁRIO DE ESTADO
DA JUVENTUDE E DO DESPORTO



SECRETÁRIA DE ESTADO
DO TURISMO



SECRETÁRIO DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO



Parceiros Comerciais



Certificações



A FCMP tutela:

Alpinismo - Autocaravanismo - Campismo - Canyoning - Caravanismo - Escalada - Esqui-Montanhismo - Montanhismo - Pedestrianismo - Skyrunning